

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES INDUSTRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CID/COPAM

Processo: 22088/2005/005/2015

Fase de Licenciamento: Prorrogação de prazo e exclusão de condicionantes

Empreendimento: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Atividade: Fabricação de cimento

Município: Arcos/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de **prorrogação de prazo e exclusão de condicionantes** para o empreendimento denominado **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**.

O processo foi a julgamento na 17ª Reunião Ordinária da CID/COPAM, ocorrida em 24/05/2018, tendo sido pedido vista ao processo pelo conselheiro representante da FIEMG.

2. Relatório

Trata-se de requerimento de prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes de n. 06, 13, 16, 17 e 18, bem como exclusão das condicionantes n. 22, 23 e 24, atreladas à LO.

Abaixo estão compiladas as condicionantes originalmente aprovadas pela CID do COPAM na reunião realizada em 27 de setembro de 2017, as quais são objeto do requerimento de prorrogação/exclusão:

- 06 - Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos. Durante a vigência da Licença.
O empreendedor solicita a prorrogação de 180 dias.
- 13 - Conforme proposto no PCA, apresentar o resultado da avaliação técnica visando à necessidade de adensamento da cortina arbórea implantada. O resultado deve considerar a implantação da cortina arbórea nas margens da MG 170. Seguir a implantação da cortina arbórea conforme cronograma a ser apresentado. 60 dias.
O empreendedor solicita a prorrogação de 60 dias.
- 16 - Apresentar novo PTRF acompanhado de cronograma para as áreas de Reserva Legal as quais foram apontadas no parecer para aprovação. 60 dias.
O empreendedor solicita a prorrogação de 120 dias.
- 17 - Implantar o PTRF conforme aprovado e apresentar Relatório de acompanhamento da execução do cronograma anualmente durante toda a vigência da licença de forma a comprovar a efetiva recuperação das áreas de reserva legal. Período chuvoso 2017-2018.
O empreendedor solicita a prorrogação 2018/2019.
- 18 - Executar as campanhas trimestrais do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre e Aquática – conforme metodologia proposta no âmbito dos estudos protocolados e recomendações deste Parecer Único. Execução do Programa: durante a vigência da LO, com entrega de relatórios parciais anuais. Relatório Final: 30 dias após o vencimento da LO.

- O empreendedor solicita a prorrogação de 120 e 180 dias.
- 22 - Apresentar Relatório das ações executadas e Cronograma das ações a serem executadas no Projeto Córrego das Almas. 90 dias.
O empreendedor solicita a exclusão.
 - 23 - Apresentar o protocolo do processo de Compensação Mineraria conforme a Lei Estadual nº 14.309/02 junto ao IEF. 60 dias.
O empreendedor solicita a exclusão.
 - 24 - Comprovar a efetivação do pagamento da compensação mineraria junto ao IEF. 360 dias.
O empreendedor solicita a exclusão.

A SUPRAM se manifesta favorável à prorrogação do prazo da condicionante nº 17 e exclusão da condicionante nº 22 e pelo indeferimento dos outros pedidos.

➤ **Da prorrogação de prazo das condicionantes 06, 13, 16 e 18**

A SUPRAM se manifesta pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para as condicionantes 06, 13, 16 e 18, uma vez que o prazo solicitado pelo empreendedor já foi ultrapassado.

Contudo, devemos verificar se essas condicionantes foram cumpridas dentro deste prazo solicitado pelo empreendedor.

Caso as mesmas tenham sido cumpridas no prazo solicitado pelo empreendedor, não as prorrogar fará com que o empreendedor tenha cumprido as condicionantes fora do prazo.

Ao analisar o processo contido no SIAM, verifica-se que o empreendedor protocolizou alguns relatórios de cumprimento de condicionantes, mas que não estão digitalizados.

Nesse sentido, caso o empreendedor tenha cumprido as condicionantes no prazo solicitado, sugerimos a prorrogação de prazo das condicionantes.

➤ **Da exclusão das condicionantes 23 e 24**

O empreendedor solicita a exclusão das condicionantes 23 e 24, uma vez que se trata de compensação específica para atividades minerárias e a atividade do empreendimento é a fabricação de cimentos.

A SUPRAM afirma que não obstante a atividade ora licenciada ser enquadrada como industrial (B-01-05-8, DN COPAM n. 74/2004), não se pode olvidar que o empreendimento foi implantado em uma área que outrora foi utilizada pela mesma empresa e para a o processo de mineração, conforme explanado no Parecer Único n. 1378119/2016.

Contudo, entendemos que o argumento apresentado pelo empreendedor deve ser considerado e as condicionantes devem ser excluídas.

Primeiramente, cumpre transcrever o artigo 75 da Lei Estadual 20.922/13 e o artigo 36 da Lei Estadual 14.309/02.

Lei Estadual 20.922/13:

Art. 75. O **empreendimento minerário** que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. (grifo nosso)

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O **empreendimento minerário** em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado. (grifo nosso)

Lei Estadual 14.309/02:

Art. 36 – O **licenciamento de empreendimentos minerários** causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral. (grifo nosso)

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Conforme se verifica nos dispositivos legais acima transcritos, resta claro que a referida compensação somente deve ser aplicada em empreendimentos minerários. Portanto, devemos transcrever o que dispõe o artigo 1º da Portaria IEF 27/2017. *In verbis*:

Art. 1º - Para efeito do cumprimento dessa Portaria, entende-se por **empreendimento minerário** aqueles constantes da **Listagem “A”** da Deliberação Normativa COPAM N° 74/2004 e suas alterações, bem como àqueles previstos nas suas **listagens “E” e “F”**, desde que relacionados à atividade minerária. (grifo nosso)

O artigo acima transcrito define que empreendimento minerário, para fins de exigência da compensação minerária, é aquele constante da Listagem A da DN 74/04, revogada pela DN 217/2017, além daqueles presentes nas listagens E e F, desde que relacionados à atividade minerária.

Como pode-se perceber, o empreendimento em análise se encontra na listagem B da DN 217/2017 e, portanto, não se pode exigir do mesmo a compensação minerária.

Apesar da SUPRAM alegar que na área onde se localiza o empreendimento já ocorreu uma atividade minerária, a legislação vigente somente permite a exigência da compensação para os empreendimentos minerários.

Nesse sentido, é importante verificar o que dispõem o Decreto 47.383/2018 e a Deliberação Normativa nº 217/2017 a respeito das condicionantes exigidas nos processos de licenciamento.

Decreto 47.383/2018:

Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

(...)

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que **aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento**, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. (grifo nosso)

DN 217/2017:

Art. 28 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que **aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento** identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. (grifo nosso)

Os dispositivos legais acima transcritos são claros em afirmar que as condicionantes devem ter relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

Portanto, devemos lembrar que:

- a) A atividade é a fabricação de cimento, presente na listagem B da DN 217/2017, não sendo considerada uma atividade minerária;
- b) Os impactos ambientais desta atividade não possuem relação direta com as condicionantes propostas.

Sendo assim, sugerimos a exclusão das condicionantes 23 e 24, conforme solicitado pelo empreendedor.



Caso o órgão licenciador queira exigir a compensação minerária, a mesma deve ser cobrada no âmbito do processo de licenciamento da atividade minerária.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos:

- a) A prorrogação do prazo da condicionante nº 17 e exclusão da condicionante nº 22, nos termos do Parecer da SUPRAM;
- b) A prorrogação das condicionantes 06, 13, 16 e 18, caso as mesmas já tenham sido cumpridas pelo empreendedor;
- c) A exclusão das condicionantes 23 e 24, uma vez que o empreendimento em análise não é uma atividade minerária.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2016

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais